

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

EUDES VITOR BEZERRA

LUIZA SANTOS CURY SOARES

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Luiza Santos Cury Soares; Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Política criminal e processo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE
DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de pôsteres apresentados no bloco de “DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Realizados com o resultado dos trabalhos, convidamos os leitores para uma agradável apreciação da íntegra dos pôsteres sobre “Direito penal, criminologia, política criminal e processo” que se encontram nesta publicação.

Lívio Augusto de Carvalho Santos

Luiza Santos Cury Soares

Eudes Vitor Bezerra

ADOLESCENTES E DROGAS: O QUE QUER O ESTADO. PROTEGER OU PUNIR?

Ana Celina Bentes Hamoy¹
José Leonardo Dias Quaresma
Ayla Lana Dias Quaresma

Resumo

INTRODUÇÃO: Com base ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na normativa internacional de proteção à infância, o presente trabalho visa refletir sobre a escolha do Estado em intervir nas situações em que adolescentes são acusados de tráfico de drogas, uma vez que estes ainda não atingiram a maior idade penal e a normativa internacional (Convenção 182 da OIT-Dec.6481/2008) que considera o tráfico de drogas como pior forma de trabalho infantil

PROBLEMA DE PESQUISA: Em que medida o Estado deixa de proteger e acaba punindo os adolescentes envolvidos com o uso e comercialização de drogas no Brasil, contrariando a normativa protetiva?

OBJETIVO: Analisar a escolha do Estado, em caso de tráfico de drogas atribuído a adolescentes, diante da normativa nacional e internacional que determina proteção.

MÉTODO: O método aplicado na pesquisa será de revisão bibliográfica e análise documental por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dados secundários da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fórum de Segurança Pública, com o suporte doutrinário de Foucault (2005) e Zaffaroni (2012). Trabalhou-se com os conceitos legais de tráfico de drogas e de adolescente.

RESUMO: Ao se falar do tema adolescentes e drogas, é possível considerar que há normativa no Brasil que considera o tráfico de drogas como crime, mas que também o Brasil ratifica norma internacional que diz que para adolescentes o tráfico é pior forma de trabalho infantil, diante disso, o Estado deve proteger e não responsabilizar. A pesquisa constatou que a escolha do Estado tem sido a punição. Para ratificar essa ideia, é possível afirmar que o Estado faz a escolha da “punição e não proteção, pois, de acordo com o anuário de segurança pública (2022), o Brasil registrou uma taxa de 85,9 adolescentes internados para cada 100 mil, desconsiderando medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cabendo aqui entender a real escolha do Estado, como um racismo a partir das lições de Foucault (2005. p.304), ou seja, introduzir o “domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.”, ou mesmo, como afirma Zaffaroni (2012. p.307), em suas reflexões críticas, sobre a escolha criminológica da punição “que o adolescente de um bairro precário que fuma maconha ou toma cerveja em uma esquina, amanhã fará o mesmo que o parecido que matou uma velhinha na saída de um banco,

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

e que, portanto, é preciso isolar a sociedade de todos eles”. Esses aportes, acabam por contribuir com o entendimento do porquê o Estado prefere punir do que proteger.

Outrossim, é possível identificar que a pauta adolescente e drogas abrange diversos fatores do meio social, não estando relacionado tão somente ao consumo da substância, mas também outros fatores, como os adolescentes que trabalham no mercado varejista de drogas em relação a desigualdade social que os assola.

Nesse viés, muitos destes adolescentes trabalham no mercado varejista de drogas como forma de busca de sobrevivência e sustento familiar, uma vez que a falta de recursos e de políticas públicas fomentam a ideia de que esse caminho seria uma solução. Nesse sentido, o Estado deveria proteger estes jovens, no entanto, ele acaba colocando estes adolescentes como jovens praticantes de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo responsabilizados, inclusive, com medidas socioeducativas de internação e não visualizando esse fato como um trabalho infantil de extrema periculosidade.

Ainda nessa perspectiva, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho em seu artigo 3º expõe o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil e que deve ser combatida.

Além disso, é necessário frisar que ocorre um conflito de normas entre o ECA e a convenção, o qual acaba corroborando para que estes adolescentes se tornem cada vez mais vulneráveis em relação a comercialização de drogas no Brasil. Em consonância com isso, de acordo com Pyl (2019 – on-line) em publicação a Rede Peteca:

Se por um lado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera a atividade como ato infracional passível de aplicação de medida socioeducativa, incluindo a internação, o Decreto 3.597/2000, que regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, enquadra o tráfico de drogas como trabalho infantil e determina ações imediatas para a sua eliminação. Essa ambiguidade jurídico-normativa acaba colocando os adolescentes sempre na chave do “crime”. Ao invés de trabalhadores expostos a situações degradantes de trabalho, tornam-se autores de ato infracional. Em termos práticos, são socialmente considerados “bandidos”, embora não o sejam perante a lei.

Ainda, segundo Galdeano e Almeida (2018) em um estudo realizado para o Núcleo de Etnografias Urbanas (NEU), o tráfico de drogas entre adolescentes:

Trata-se de um mercado extremamente arriscado e fortemente combatido pelas forças repressivas. Os adolescentes são recorrentemente expostos à violência policial, situações vexatórias e à possibilidade do confinamento. O enfoque da repressão está justamente no

pequeno operador, mais marginalizado e vulnerável. São esses adolescentes os mais visados pela polícia, na prática, por serem os mais expostos no varejo da droga. Também estão expostos à violência física e simbólica, inclusive com armas de fogo, tanto por parte da polícia quanto de seus superiores na estrutura do tráfico. (2018, pág. 65)

Ademais, é necessário frisar que os jovens inseridos neste mercado extremamente arriscado e fortemente combatido pela força policial são negros e pobres, e isso se constitui um fator corroborante para o latente poder punitivo do Estado.

Assim, diante do exposto, é possível afirmar que o Estado está tão somente preocupado em punir severamente esses jovens, sem se preocupar em fortalecer políticas públicas que alcance a proteção desses adolescentes, mostrando a contradição e a negação da proteção integral e a não aplicação da normativa internacional ratificada pelo Brasil. Nesse sentido, ainda trazendo o estudo realizado pelo NEU (2018), é importante frisar que a exposição desses adolescentes a exploração do trabalho infantil, jornadas exaustivas e perigosas não são exceções nas suas realidades e de suas famílias, na verdade, a exploração é a regra.

Palavras-chave: Adolescentes, drogas, punição

Referências

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa oficial, 2002.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são os mais condenados por tráficos de drogas e com menos drogas apreendidas. Exame.com, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em 21 de jul. de 2023.

FOCALT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum brasileiro de segurança pública, 2022.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.) Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018

PYL, Bianca. O trabalho infantil no tráfico de drogas e a punição das vítimas. Rede Peteca, 2018. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/repor tagens/o-trabalho-infantil-no-trafico-de-drogas-e-a-punicao-das-vitimas/>. Acesso em: 20 de

jul. de 2023.

RIBEIRO, Bruna. Pesquisadores lançam livro que discute trabalho infantil no tráfico de drogas. Criança livre de trabalho infantil, 2018. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/pesquisadores-lancam-livro-que-discute-trabalho-infantil-no-traffic-o-de-drogas/>. Acesso em 21 de jul. de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.